



SEÇÃO II DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 147 - A cobrança dos tributos far-se-á, respeitada a norma contida no Art. 29 desta Lei:

(Redação dada pelo art. 1º, Inciso XXIX, da Lei 3249/95)

I - para pagamento à boca-do-cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante execução.

§ 1º - A cobrança, para pagamento à boca-do-cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, e nos Regulamentos Fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca-do-cofre, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos além dos juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, as multas previstas para cada tributo.

§ 3º - Os créditos do Município, tributários ou não, serão atualizados com base no índice de atualização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou por outro índice da atualização que venha substituí-la.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso III da Lei 3254 de 01/03/96)

§ 4º - No caso de parcelamento permitido de débitos devidos à Fazenda Municipal, o principal devidamente atualizado sofrerá os acréscimos de multa e juros de mora, e cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXVIII, da Lei 2593 de 28/12/90, Lei 3249/95, Inciso XXX suprimiu a expressão "inclusive vincendos")

§ 5º - O valor total de débito a parcelar poderá ser convertido em Unidade Fiscal de Volta Redonda – UFIVRE, de forma que cada parcela corresponda a uma quantia de UFIVRE.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIX, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 6º - Os tributos lançados por exercício terão seus valores convertidos em UFIVRE's.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIX, da Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 148 - Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

Art. 149 - Revogado pelo Art. 1º, Inciso XXXI da Lei 3249/95.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXX, da Lei 2842, revogado pela Lei supra)

Art. 150 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Art. 151 - Nas casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 152 - Pela cobrança a menor de tributo responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.



Parágrafo Único - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada a jurisprudência.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXXI, da Lei 2842/92)

Art. 153 - Os créditos municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, ressalvados aqueles que excederem a 250 (duzentos e cinquenta) UFIVRE's referência, que poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXXII, da Lei 3249/95)

§ 1º - O regulamento disporá sobre o parcelamento devendo ser observadas as seguintes regras:

a) O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado acrescido de multa, mora e dos juros vencidos.

(Redação dada pelo Art. 1º, inciso IX, da Lei 3135/95 suprimiu a expressão “e vincendos”)

b) Vetado.

c) A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e promessa de pagamento parcelado.

d) O Termo referido na alínea anterior será assinado no prazo de dez dias da data em que for feita a notificação do deferimento.

e) Quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, a inobservância ao prazo estabelecido na alínea anterior, implicará na exigência do tributo através de Auto de Infração.

f) No caso de indeferimento de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias contados da data da intimação, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo através de Auto de Infração.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso XXII, da Lei 3009/93)

g) Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, o débito será inscrito imediatamente na Dívida Ativa, onde poderá ser reparcelado obedecendo o disposto no § 2º deste Artigo.

h) O Município poderá promover o parcelamento de ofício dos créditos inscritos como dívida ativa, não ajuizados.

(Incluído pelo Art. 1º, Inciso XXXIV, da Lei 3249/95).

§ 2º - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado, se pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago, salvo se consolidada com o débito remanescente.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIII, da Lei 2842/92).

§ 3º - Feito reparcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito reparcelado ou parcelamento de qualquer outro débito enquanto não quitar o total de sua dívida.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIII, da Lei 2842/92)

§ 4º - As infrações às normas de parcelamento serão punidas com multas de:



a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando não houver atendimento ao disposto nas alíneas "e" e "f";

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso V, da Lei 3411/97)

b) 30% (trinta por cento) do saldo devedor no caso de parcelamento não cumprido, quando se tratar de denúncia espontânea;

c) 5% (cinco por cento) do valor total da parcela se o atraso for de até 30 (trinta) dias.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso V, da Lei 3411/97)

Art. 154 - O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada para que haja quitação integral do crédito tributário.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XLII, da Lei 2081/85)

Art. 155 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito ou empresas concessionárias de serviço público com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.